



Acórdão 00530/2020-1 - Plenário

Processos: 16003/2019-3, 16701/2019-3, 15996/2019-2, 06979/2015-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Cidadão, PEDRO COSTA FILHO, ELIAS DAL COL, FABIANA SOUSA ALMEIDA, JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA, LUCAS ANTUNES DE SA, LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO, LUIZ CLAUDIO ZORTEA, MONSANTO CONSTRUCOES LTDA, CLAUDINEIA RODRIGUES

Recorrente: GLEICE DA COSTA ALCINO

Procuradores: NESTOR AMORIM FILHO, PABLO FERRAZ MIRANDA (OAB: 78148-MG), EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR (OAB: 11560-ES), BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), IGOR BARBOSA SANTIAGO (OAB: 27762-ES), IURI BARBOSA SANTIAGO (OAB: 23780-ES), VITOR LUCIO LIMA (OAB: 8643-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO
CONHECIMENTO – DAR CIÊNCIA AO
RECURSANTE – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sra. **GLEICE DA COSTA ALCINO**, em face da **DECISÃO 2382/2019-2**, proferida na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 04/09/2019, nos autos do **TC 6979/2015-7 – Tomada de Contas Especial Convertida**, que rejeitou as razões de justificativa apresentada, determinando que a recorrente recolhesse no prazo de 30 (trinta) dias a importância consignada naquela decisão, em solidariedade com outros responsáveis, relativamente ao **contrato 51/2011**, tendo por objeto a **reforma da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ecoporanga**.

Relativamente ao Contrato 51/2011 - Reforma da Secretaria Municipal de Assistência Social - Processo **TC 5182/2016**, cuidava o mesmo de representação da Câmara Municipal de Ecoporanga encaminhando “Relatório Final Investigativo”, apontando irregularidades na Obra de Reforma da Secretária Municipal de Assistência Social, sendo que por meio do Acórdão 00369/2017 o Plenário decidiu **incluir no Plano Anual de Fiscalização - PAF-2017**, dar ciência aos representantes, **arquivando** aqueles autos.

Inserida a inspeção da obra de reforma da sede da Secretaria Municipal de Ação Social no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017, em sessão Plenária do dia 11/04/2017, a SECEX Engenharia emitiu o Relatório de Auditoria 63/2017, sendo efetivada a conversão dos autos em **Tomada de Contas Especial Convertida – TC 6979/2015-7**, com notificação e citação dos responsáveis, seguindo os autos seus trâmites normais, culminando com a prolação da **Decisão TC-2382/2019-2**, onde julgada irregular as contas da Sra. Gleice da Costa Alcino – Fiscal do Contrato, com fundamento no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012, com ressarcimento, relativamente aos itens 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9 e 2.2.10 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5059/2018-2, contida nos autos do Processo TC 6979/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, em 11/12/2019, por intermédio do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva – Procurador de Contas opinado pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos: [...] *Pelo exposto, este Ministério Público Especial de Contas opina pelo não conhecimento da presente manifestação recursal em vista dos arts. 427, §2º c/c 398, RITCEES [...].*”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DOS FATOS

Vê-se do recurso apresentado que a recorrente pugna pela “revisão da sentença” (no caso da Decisão 02382/2019-2), em face da rejeição das alegações de defesa apresentada, requerendo afinal, pela improcedência das condenações a ela imputadas, vindo listar aquelas irregularidades, a saber:

- *pagamento do serviço de vidro temperado com sobrepreço*, na importância de R\$ 635,25 (VRTE 281,22);
- *pagamento de elevador não executado*, na importância de R\$ 16.004,00 (VRTE 7.084,86);
- *pagamento de serviços não executados da medição*, na importância de R\$ 11.910,66 (VRTE 5.357,44)

2.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dos fatos narrados no recurso apresentado, bom que se diga, inicialmente, que a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, sua tempestividade, assim como do **CABIMENTO do recurso**. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

Dito isso, em sede de admissibilidade, verifico que a parte é capaz e possui legitimidade processual, bem como quanto a à regularidade formal que o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, inexistindo fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Desta constatação tenho que atendido o disposto no art. 395, I, III, IV e V, da Resolução 261/2013. Relativamente a tempestividade o recurso foi autuado em 11/10/2019 – Protocolo 16141/2019, sendo que de acordo com o art. 405, §2º da Resolução 261/2013 e em face da data de juntada aos autos do Termo de Notificação encaminhado a mesma relativo àquela decisão, tenho o mesmo como tempestivo.

Quanto ao **CABIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, imperioso destacar a redação contida no artigo 427, §1º da Resolução 261/2013, que assim se encerra:

“Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser **preliminares**, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável **PRAZO**

PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo”.

Da transcrição deste dispositivo legal, importante também transcrever em que termos foi prolatada a **Decisão TC 2382/2019-2**. Vejamos, com destaques em negrito nossos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas em:

[...]

1.7. REJEITAR as razões de justificativa da Sra. Gleice da Costa Alcino – Fiscal do Contrato, em função das alegações de defesa não conseguirem justificar as infrações que causaram o dano ao erário apontado nos itens 2.2.7, 2.2.8, 2.2.9 e 2.2.10 da ITC 5059/2018, com fundamento no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012;

[...]

1.11. Em razão do cometimento de injustificado dano ao erário e, tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a existência de má-fé, de acordo com os arts. 87, § 2º, LC 621/12 e o art. 157, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dê-se ciência aos responsáveis acima elencados para que, **em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolham a importância devida conforme valores especificados na tabela abaixo:**

[...]

1.12. ALERTAR os responsáveis de que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável, desde que o pagamento seja tempestivo e devidamente comprovado junto a esta Egrégia Corte de Contas.

Assim, sem sombra de dúvidas, resta concluir que a Decisão TC 2382/2019-2 se enquadra na modalidade de **decisão preliminar**, nos exatos termos do art. 427, §1º da Resolução 261/2013.

O Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva - Procurador de Contas, instado a se posicionar sobre o assunto, assim encerra a questão:

[...]

Logo, em coerência com as demais disposições legislativas, depreende-se que decisões dessa natureza figuram como decisões de caráter irrecurável, conforme alude artigo 398, também do RITCEES.

Desse modo, não há que se falar em conhecimento do aludido recurso de reconsideração uma vez que padece de irrecurabilidade da decisão impugnada, que por sua vez acarreta ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, o cabimento.

[...]

Assim, o expediente recursal apresentado é **INCABÍVEL**, em face dos termos em que foi a decisão prolatada, nos estritos termos legais.

Do fato, não patenteados o preenchimento de todos os requisitos ou pressupostos legais e regulamentares para que seja admitido, não conheço do Recurso de Reconsideração apresentado.

Ante o exposto, pelas razões aqui expostas bem como as demais externadas pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO - TC 530/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto em face da **DECISÃO TC-2382/019-2**;

1.2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões